

A FAMÍLIA E A PARENTALIDADE NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DE COMO SOLUCIONAR NOVAS DIVERGÊNCIAS EM CONJUNTO COM A PSICOLOGIA

[HTTPS://DX.DOI.ORG/10.23925/2596-3333.v1n1.65344](https://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.65344)

RECEBIDO: 28.11.2023

APROVADO: 30.12.2023

THAÍS SILVA BARRIQUELLO¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a questão da família e a parentalidade no século XXI, e suas inúmeras mudanças que transformaram, também, o litígio. Assim, o estudo vai ao encontro da Constituição Federal de 1988 e suas novas relações familiares, socioafetividade e multiparentalidade, bem como à Lei de Alienação Parental e seus pontos controversos, a qual, inclusive, foi recentemente modificada, entre outros assuntos pertinentes ao Direito de Família e os seus desacordos. Contudo, entra-se em uma seara de como resolver tamanhas divergências. É nesse momento que duas áreas distintas se juntam para solucionar conflitos: a Psicologia e o Direito. Dessa forma, no presente artigo, será discutida a atuação do psicólogo nas Varas de Família e como funcionam as perícias dentro desses processos. A metodologia utilizada consta de abordagem qualitativa, de cunho descritivo, com a realização de uma pesquisa documental, por meio da análise de documentos, ou seja, de legislações e a realização da pesquisa bibliográfica, a fim de cruzar os dados para a interpretação, fundamentando a pesquisa. Como resultado, observa-se que o momento exige ainda mais a interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia, tendo em vista, litígios nunca antes vistos, nova geração de crianças imersas em redes sociais, mudanças rápidas de famílias no Brasil e a necessidade da conservação da dignidade de todos no ambiente familiar.

PALAVRAS-CHAVE: FAMÍLIA. LITÍGIO. PSICOLOGIA. SOCIOAFETIVIDADE. MULTIPARENTALIDADE.

¹ CPF:426.898.538-76. Mestranda em Direito. Afiliação: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Profissão: Advogada. tsbarriuello@gmail.com.

FAMILY AND PARENTING IN THE 21st CENTURY: AN ANALYSIS OF HOW TO SOLVE NEW DIVERGENCIES TOGETHER WITH PSYCHOLOGY

ABSTRACT: This article aims to analyze the issue of family and parenthood in the 21st century, and its numerous changes that have also transformed litigation. Thus, the study meets the Federal Constitution of 1988 and its new family relationships, socio-affectivity and multiparenting, as well as the Parental Alienation Law and its controversial points, which was recently modified, among other issues pertinent to the Right to Family and its disagreements. However, there is a question of how to resolve such disagreements. It is at this moment that two distinct areas come together to resolve conflicts: Psychology and Law. Therefore, in this article, the role of psychologists in the Family Courts and how expertise works within these processes will be discussed. The methodology used consists of a qualitative approach, of a descriptive nature, with the carrying out of documentary research, through the analysis of documents, that is, legislation and the carrying out of bibliographical research, in order to cross-reference the data for interpretation, substantiating the search. As a result, it is observed that the moment demands even more interdisciplinarity between Law and Psychology, considering litigations never seen before, a new generation of children immersed in social networks, rapid changes in families in Brazil and the need to preserve dignity everyone in the family environment.

KEYWORDS: FAMILY. LITIGATION. PSYCHOLOGY. SOCIOAFFECTIVITY. MULTIPARENTING.

INTRODUÇÃO

É visível que cada vez mais as famílias estão se reinventando no Brasil, se tornando mais dinâmicas e se constituindo das mais variadas formas. Nesse momento, com essa evolução, é necessário que o Direito esteja preparado para lidar com problemas também dinâmicos e diversos, oportunidade em que não consegue lidar com todos eles de modo solitário.

Com a crescente evolução das famílias, surgiram novos problemas, dificuldades estas que aumentaram com essa dinâmica. Dessa forma, sabe-se que a família é composta por pessoas que precisam e necessitam que sua dignidade seja devidamente respeitada. Logo, imprescindível que haja um diálogo entre Direito e Psicologia.

Isto porque, o Direito não consegue chegar aonde a Psicologia consegue entrar. Assim, no presente estudo, será analisada a nova dinâmica da família no Brasil e como a entrada de psicólogos nas varas de família foi fundamental para que fosse resguardado o princípio do maior e melhor interesse da criança, bem como resguardar os seus genitores para que essa criança seja devidamente atendida em seu direito e que sua saúde mental fique resguardada em processos tão dolorosos de divórcio, violência e agressão.

Assim, no presente artigo, será estudada a dinâmica da família e os seus mais variados litígios, analisando a filiação e suas espécies; a Constituição Federal de 1988 (CF/88) nas relações familiares; a parentalidade no século XXI; a socioafetividade e a multiparentalidade; a alienação parental e seus pontos controversos; o psicólogo nas varas de família e perícias.

1 FILIAÇÃO E SUAS ESPÉCIES

A filiação é configurada pela relação jurídica que vincula o filho a seus pais, é assim denominada quando visualizada pelo lado do filho, pelo lado dos pais em relação aos filhos; esse o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Com o advento das novas relações familiares, tuteladas na CF/88, o centro de proteção constitucional se deslocou, deixando a família de ser apegada a fatores econômicos, religiosos e culturais para dar espaço à tutela da dignidade da pessoa humana.

Nesta relação, nascem os direitos relevantes, se sobressaem os direitos assegurados, independente se os filhos forem ou não fruto de uma união realizada pelo casamento, nasce o direito ao uso do nome dos pais, o direito de receber alimento, de ser criado, educado e receber todo o cuidado que uma criança necessita até possuir capacidade para realizar suas próprias ações.

A filiação pode ser decorrente do parentesco por consanguinidade ou por outra origem, a qual consiste em filiação de origem genética, por reprodução assistida e por posse do estado de filho. O dispositivo que inaugurou o tema foi o art. 1596 do Código Civil (CC) que diz: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção,

terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”².

Esse dispositivo expressa o princípio da igualdade entre filhos, repetindo o que consta no art. 227, § 6.º, da CF/88, que consiste em dizer que todos os filhos possuem as mesmas prerrogativas, independentemente de sua origem ou da situação jurídica de seus pais. Ao estabelecer essa igualdade, a CF/88 materializou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa.

O ordenamento anterior ao CC era preocupante nesse aspecto, pois os filhos concebidos fora do núcleo familiar não tinham os mesmos direitos; anteriormente, filhos nascidos fora do casamento eram excluídos para garantir a harmonia no casamento do pai, prevalecendo, assim, os interesses da instituição do casamento.

De acordo com Buchi³:

Com o advento da Constituição de 1988, foi rompido o sistema jurídico até então existente afastando as discriminações que existiam contra os filhos havidos fora do casamento criando uma desvinculação entre filiação e o tipo de relação dos genitores. Então para que se ocorra a filiação, não é necessário a transmissão de carga genética pois prevalece a liberdade para o indivíduo exercer da forma como deseja, não somente por fatores biológicos, mas também por adoção, da fertilização medicamente assistida ou do vínculo afetivo entre pai e filho. Hoje, se impossibilita um tratamento discriminatório dos filhos e prioriza o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República do Brasil que será explicado mais adiante.

Diante desse contexto, pode-se afirmar que existem 3 (três) espécies de filiação: (i) *Origem genética*: a filiação biológica é aquela em que a referência é a verdade genética, sendo assim é considerada a filiação decorrente do vínculo de consanguinidade; (ii) *Reprodução assistida*: realizada pela fecundação artificial que é

² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

³ BUCHI, Maria Pia. **A Filiação Sócio-Afetiva à Luz da Constituição**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado, 2010, n. p. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/maria_piabuchi.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

aquela que inclui todas as técnicas de reprodução assistida que permitem a geração da vida que independe de ato sexual. A fecundação artificial medicamente assistida é utilizada em substituição à concepção natural; e (iii) *Posse de estado de filho (Filiação socioafetiva)*: mesmo não havendo qualquer vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança ou adolescente por mera opção, como se seus filhos biológicos fossem, dando-lhes todo o cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, cujo centro entre seus integrantes é o amor e o vínculo é o afeto. Tem seu fundamento na tutela do princípio da dignidade da pessoa humana e em seus direitos de personalidade, pois assegura a filiação como um elemento fundamental no desenvolvimento da personalidade.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Muito se tem discutido acerca das relações familiares. Houve muitas mudanças axiológicas introduzidas pela CF/88 dentro dessas relações, sendo inseridos valores que antes não existiam, o centro da tutela constitucional se deslocou da proteção da família como unidade, ou seja, de produção e reprodução de valores econômicos, religiosos e culturais para dar espaço à tutela da dignidade de seus membros.

A CF/88 consagrou, no artigo 1º, os princípios fundamentais da República, sendo o inciso III destinado ao princípio da dignidade da pessoa humana, um indivíduo pelo fato de ser de gênero humano já é detentor de dignidade, é decorrente da própria condição humana que o torna com o direito de respeito e consideração. Logo, esse princípio visa proteger o ser humano do rebaixamento moral e da diminuição de importância.

Ainda na CF/88, o legislador dedicou os arts. 226 a 230 para a família, que consiste no capítulo destinado à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso. Esses artigos asseguram a proteção que a família tem do Estado, o dever dos pais para com seus filhos, como também asseguram os direitos das crianças e dos

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

adolescentes com base no princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-lhes direitos com absoluta prioridade, como cita o art. 227⁴:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o advento do princípio da dignidade da pessoa humana, elencado como um princípio fundamental da República, ocorreu a humanização do Direito das famílias, como ensina Dias⁵:

Com os novos valores trazidos pela Constituição Federal ocorreu a universalização e a humanização dos direitos de família que provocou um câmbio de paradigma. O Direito civil se constitucionalizou deixando de ser individualista, tradicional e conservador como era no século passado.

A CF/88 alargou o conceito de família, como, por exemplo, afastou o casamento como um pressuposto de família e considerou a união estável como uma, como está elencado no artigo 226 § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”⁶.

Na Constituição, a família, que não foi formada pelo casamento, passou a ter tutela constitucional, pois dentro dela existe o sentimento, o respeito, a estabilidade e a responsabilidade para ser reconhecida como tal. Segundo Dias⁷: “agora, para configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa”.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 36.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)], *op. cit.*

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 36.

Com tamanhas mudanças junto à CF/88, outras consequências jurídicas foram se moldando no país. Primeiramente, no dia 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representando segurança e respeito à prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, fazendo, assim, valer o princípio da dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos humanos. A mesma proteção apresentada pela Carta Magna também consta em referida Lei, em seus arts. 3º e 4º⁸.

Já em 2002, esse ano completando 20 anos, o advento do novo CC reconheceu, em seus arts. 1.583 e 1.584, o princípio do melhor ou maior interesse da criança ao regular a guarda do poder familiar, ampliando o sistema de proteção anterior, visando atender ao melhor interesse da criança e do adolescente na fixação de guarda compartilhada ou unilateral, limitando a incidência desta última, devido à manutenção de convivência com os genitores.

No ano de 2010, a Emenda Constitucional (EC) nº 66 dispôs sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Ainda, houve a Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2013, a qual assegurou o direito ao casamento civil homoafetivo, obrigando a todos os cartórios do Brasil a realizar o ato, sendo esses dois grandes marcos para o Direito de Família.

Dessa forma, tendo em vista que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente possui *status* de direito fundamental, deve necessariamente ser observado pela sociedade como um todo, incluindo-se os pais, o Estado e os demais que vierem a conviver com a criança.

O melhor interesse da criança e do adolescente se descreve como aqueles cuidados que são essenciais, como saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente, são dos pais, porém, se forem negligenciados, o Estado

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

deverá intervir para assegurá-los de forma que toda criança e adolescente tenham seus direitos assegurados com absoluta prioridade.

3 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO (SOCIOAFETIVIDADE)

Não há dúvidas de que o Direito de Família foi o ramo que mais se evoluiu socialmente, colocando em dúvida os antigos conceitos sobre família e filiação. A antiga visão de família se fundava em manter a linhagem genética e tinha o intuito de ser uma família procriativa. Em contrapartida, a família atual, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos de personalidade, é criada pela relação de afeto que existe entre os membros no vínculo familiar.

Diante dessa mudança social em que se encontra o Direito de Família, o legislador tem o compromisso de fazer com que o Direito acompanhe a dinâmica da sociedade, porém, o processo legislativo é ainda muito lento e trabalhoso, dificultando a criação de leis que acompanhem o ritmo da sociedade, e, por esse motivo, o ordenamento jurídico apresenta muitas lacunas, cabendo aos juristas apresentar as melhores situações a cada caso concreto se valendo das doutrinas e jurisprudências, no entanto, o tema da filiação socioafetiva, do afeto, ainda não está totalmente consolidado pela jurisprudência, causando, assim, divergência entre os operadores do Direito.

As transformações sociais das relações familiares, que ocasionaram mudanças axiológicas trazidas pela CF/88, impactaram, também, o significado da palavra família. O Dicionário Houaiss, inspirado nos diferentes núcleos familiares que existem no Brasil, optou por reescrever o verbete de família. Antes da mudança, o referido dicionário possuía como significado o seguinte: “Grupo de pessoas vivendo sob o mesmo teto (esp. o pai, a mãe e os filhos)”. Após a mudança que reuniu campanhas de várias famílias para redefinir o significado de família, os autores do dicionário reescreveram o verbete da seguinte forma: “Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”.

Pode-se ver que esse significado foi tirado de ideias de várias famílias brasileiras, posto que o afeto possui muito mais relevância que um mero laço biológico e que ele está, cada vez mais, presente no núcleo familiar fazendo com que o vínculo familiar seja muito mais completo.

Ricardo Calderón⁹ e Lagrasta Neto citam, na doutrina, o dicionário de Direito de Família, que:

A afetividade é um dos principais vetores dos relacionamentos interpessoais contemporâneos. Mesmo com tamanho avanço científico na apuração dos vínculos biológicos a ligação afetiva foi adotada como socialmente suficiente. Elevar o afeto a valor jurídico é uma conquista com grandes proporções para o direito de família, pois a partir disso o conceito de filiação vai ao encontro com a paternidade afetiva e não mais a paternidade meramente biológica.

No passado, imperavam outros critérios para o reconhecimento jurídico de uma relação familiar de parentalidade, como, por exemplo, os conhecidos vínculos matrimoniais, biológicos e registrais. Hoje em dia, o elo afetivo também foi identificado como merecedor de tutela. De acordo com Lagrasta Neto e Ricardo Calderón¹⁰, as manifestações de afeto podem ser captadas pelo Direito, pois os fatos jurídicos representativos de uma relação afetiva são assimiláveis, com isso, o afeto merece a devida proteção do Direito em suas relações que são cada vez maiores nos dias atuais.

Cassettari¹¹ cita, em seu livro, o conceito de afetividade, asseverando que:

A afetividade é uma relação de carinho e cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

Groeninga¹² faz uma importante advertência para não se confundir amor com afeto, e relata o seguinte:

⁹ Calderón. *In*: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando. **Dicionário de Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 38.

¹⁰ *Ibid.*, p. 44.

¹¹ CASSETTARI, Christiano **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 9.

A questão dos afetos merece ainda atenção especial, pois talvez, pela resistência que tenhamos em reconhecer as qualidades agressivas, que todos nós possuímos, tendemos, no senso comum, e mesmo pela herança filosófica, a equiparar o amor ao afeto. Muitas vezes idealizando a família como reduto só de amor. Idealização que se quebra quando nos defrontamos com a violência dos conflitos familiares. A função da família está mais além do amor - está em possibilitar as vivências afetivas de forma segura, balizando amor e agressividade, inclusive para que as utilizemos como matéria-prima da empatia, capital social por excelência. Os afetos são o equivalente da energia psíquica, dos impulsos, dos desejos que afetam o organismo e se ligam a representações, a pessoas, objetos, significativos. Transformam-se em sentimentos e dão um sentido às relações e, ainda, influenciam nossa forma de interpretar o mundo.

O afeto está ligado também a momentos de agressividade do ser humano, pois nem sempre os atos de correção, que se observam nas famílias, são feitos com carinho, por essa razão, o amor não pode ser confundido com o afeto, pois o primeiro é estranho ao Direito, sendo um sentimento subjetivo que escapa ao Direito, diferente da afetividade que está ligada a uma atividade concreta, exteriorizadora que é inteligível juridicamente e merece tutela jurisdicional.

De acordo com Farias e Rosenvald¹³:

O afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, constituída para o desenvolvimento de uma pessoa, não se permitindo que uma delas possa violar a natural confiança depositada por outra, consistente em ver assegurada a dignidade humana, assegurada constitucionalmente.

Os autores ainda citam que: “o afeto traduz a confiança que é esperada por todos os membros do núcleo familiar e que, em concreto, se materializa no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos”¹⁴.

A família só terá sentido se for unida com laços de respeito, consideração e afetividade. Mesmo não constando no texto maior a palavra “afeto” na parte de direitos

¹² GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e psicanálise - Um novo horizonte epistemológico: afeto, ética e o Novo Código Civil**. Belo horizonte: Del Hey, 2004, p. 259-260.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 84.

¹⁴ *Ibid.*, p. 84.

fundamentais, pode-se dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana, sendo assim, é apontado como o principal fundamento nas relações familiares.

O art. 1.593 do CC apresenta as espécies de parentesco, definindo-o como natural ou civil e esclarece que pode resultar da consanguinidade ou de outra origem: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”¹⁵.

Gonçalves¹⁶ elucida que: “a doutrina, por meio desse dispositivo, tem identificado elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla podendo abranger também as relações de parentesco socioafetivas”. Para Cassettari¹⁷:

Por permitir outra origem de parentesco, o art. 1.593 autoriza que se reconheça a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco consoante o que podemos observar no enunciado 256 do CJF: “Enunciado 256 do CJF – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Com base no princípio do melhor interesse da criança, tem-se considerado a prevalência do critério socioafetivo para assegurar a tutela dos filhos, garantindo seus direitos fundamentais e o direito à convivência familiar. O Direito de Família é a existência de um núcleo familiar unido por relações de afeto, carinho e respeito que buscam, principalmente, a realização da dignidade da pessoa humana com outras formas de família que são merecedoras de tutela jurisdicional.

4 MULTIPARENTALIDADE

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 311.

¹⁷ CASSETTARI, Christiano **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 13.

A multiparentalidade é entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive nos deveres de alimentos e até mesmo sucessão de ambos os pais.

Pode-se dizer que a multiparentalidade surgiu como possibilidade de sanar a dúvida sobre a qual o estado de filiação prevalece, a filiação biológica ou a afetiva. Ao averiguar que ambas eram possíveis, surgiu a tese multiparental, a qual consiste na possibilidade de uma pessoa física ter múltiplos pais, ou seja, uma pessoa ter dois pais ou duas mães no assentamento do registro civil.

Importante ressaltar que, para que o referido instituto seja reconhecido, é imprescindível que haja uma relação de afeto entre os envolvidos, ou seja, pais e filho multiparental. Desse modo, a multiparentalidade deve estar ligada diretamente ao princípio implícito constitucional da afetividade. Diante disso, não poderá ser reconhecida a multiparentalidade se inexistir laços afetivos entre um dos envolvidos.

Neste sentido, Madaleno¹⁸ entende que “a parentalidade científica só pode ter sentido como relação de filiação quando coincidir com a vinculação afetiva, jamais invertendo esses valores, muito menos se a intenção se traduz em gerar dinheiro no lugar de amor”.

Diante desse cenário, muito se questiona o porquê de não haver incidência de adoção ao invés da multiparentalidade. Dessa forma, é necessário explanar que o ECA, em seu art. 41, determina que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”¹⁹. Assim, a adoção encerra o vínculo jurídico com a família natural, não podendo futuramente o adotado pleitear direito inerente à sua personalidade, rompendo com os outros laços familiares.

Já a multiparentalidade mantém a relação familiar primária, não rompendo direitos inerentes à sua personalidade, conservando as relações familiares já existentes,

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, n. p.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

o que, neste caso, se preserva, em grande grau, o maior interesse da criança, já que a ela será somada uma nova relação de afeto.

Importante constar que não se tem, até o momento, uma Lei específica para multiparentalidade, contudo, além de ser reconhecida através das relações de afeto, também tem seu respaldo em enunciados da Jornada de Direito Civil, bem como do Instituto Brasileiro de Direito de Família:

- *Enunciado 642 - VIII Jornada de Direito Civil:* Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.
- *Enunciado 632 - VIII Jornada de Direito Civil:* Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.
- *Enunciado 09 IBDFAM:* A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

Apesar das recentes discussões acerca do tema referente à sucessão e formas de colocá-la em prática, este instituto tem como compromisso somar à criança maior afeto, amor e proteger, acima de tudo, os seus interesses.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010) E SEUS PONTOS CONTROVERSOS

O art. 2º da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) define o instituto como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. Ou seja, há uma grande percepção da criança ou do adolescente contra um dos genitores.

São as mais variadas formas de cometer Alienação Parental, tendo um rol exemplificativo o art. 2º da Lei. Dessa forma, outras ações que não constam em referida Lei também podem ser atingidas pelo instituto da Alienação Parental.

E muitos se perguntam da necessidade da criação de uma única Lei para tal instituto. Pois bem. Em primeiro lugar, há uma efetivação dos princípios da proteção integral do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais resguarda o direito à convivência familiar e da igualdade no exercício do poder familiar.

Em segundo lugar, é um eficiente instrumento legislativo para assegurar o equilíbrio das relações entre os pais e mães em função do melhor interesse afetivo dos filhos e da absoluta manutenção dos vínculos de convivência para o bom desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes.

Por fim, é uma ferramenta concreta de defesa da integridade psicológica dos filhos, a qual permite que as crianças e adolescentes sejam inseridos em uma dinâmica de conflito familiar sejam vistos como sujeitos de direito. Por óbvio, referida Lei possui muito mais benefícios, sendo estes os principais para sua criação.

Porém, a referida Lei foi alvo de iniciativas que visavam sua alteração e/ou revogação, bem como a declaração de sua inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.273. Inclusive, inicialmente, no Senado Federal tramitava um Projeto de Lei nº 498 do qual pretendia a revogação da lei e, após análise da Comissão de Direitos Humanos, com a realização de audiências públicas, foi apresentada proposta de emenda com sugestões de manutenção da Lei com alterações.

Os motivos que alguns grupos defendiam para sua revogação seriam: a) Acusações de pedofilia sob perícia; b) Inversão de guarda indiscriminadamente; c) Misoginia na norma (Desigualdade entre homens e mulheres), atribuindo novas formas de violência as mulheres e as crianças, dizendo que a mãe realizou alienação parental e não existe abuso sexual.

Assim, em 19 de maio de 2022, foi publicado no Diário Oficial a Lei nº 14.340 de 18 de maio, a qual altera a Lei de Alienação Parental, bem como o ECA, a fim de

estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar, determinações para oitiva de crianças e adolescentes nesses casos entre novas disposições.

Nesta seara, cita a Assessoria de comunicação do IBDFAM²⁰ que:

Com o novo regramento, a Lei da Alienação Parental passa a vigorar assegurando à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. A nova norma frisa que, na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida pela lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos do Código de Processo Civil – CPC.

A nova Lei revogou um trecho da legislação de 2010, a qual previa a possibilidade de suspensão da autoridade parental prevista no art. 6º, inciso VII, que é o seu parágrafo único modificado. Informava o parágrafo único antes da alteração:

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar²¹.

Com as devidas alterações, o art. 6º passa a vigorar com dois novos parágrafos:

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

²⁰ IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA**: para especialista, alterações ampliam garantia à convivência familiar. 19 maio 2022, n. p. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar> Acesso em: 23 jan. 2024.

²¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento²².

Houve mudanças, também, em relação à oitiva de crianças, trazendo mais garantias para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, devendo o depoimento dos filhos respeitar obrigatoriamente o ECA sob pena de nulidade daquela oitiva.

Dentre outras mudanças positivas, a advogada Renata Nepomuceno e Cysne salientou que referidas mudanças ampliaram a garantia à convivência familiar, aprimorando a legislação já existente:

A Lei da Alienação Parental assegura a convivência familiar dos filhos com ambos os pais, ainda que seja por meio da convivência assistida, que é quando uma terceira pessoa, designada pelo juiz, acompanha esses encontros. Agora, o Estado deve disponibilizar esse espaço de convivência, seja no próprio fórum ou em entidades conveniadas. É importante registrar que, ainda que a entrevista ocorra com base na Lei 13.431/2017, a avaliação técnica deve considerar a dinâmica familiar como um todo, com ampla análise da sistemática em que a criança e o adolescente estão inseridos²³.

Ainda, Dias²⁴ assevera que:

Apesar de revogada a possibilidade de suspensão do poder familiar, quando caracterizados atos de alienação parental, por motivo grave, o juiz pode adotar tal providência, em sede liminar. Mas preferentemente deve ouvir a criança ou o adolescente por meio do Depoimento Especial e a outra parte. E, sempre que houver indícios de ato de violação de direitos, é imposto ao juiz o dever de comunicar o fato ao Ministério Público.

²² *Ibid.*

²³ IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA: para especialista, alterações ampliam garantia à convivência familiar.** 19 maio 2022, n. p. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%A2ncia+familiar> Acesso em: 23 jan. 2024.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. Ajustes na Lei da Alienação parental. **IBDFAM**, 19 maio 2022, n. p. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1814/Ajustes+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental> Acesso em: 23 jan. 2024.

Referida mudança prezou pela celeridade do trâmite das ações de alienação parental, concedendo o prazo de 3 (três) meses para a apresentação de laudos psicológicos dos processos que estejam pendentes de avaliação há mais de 6 (seis) meses:

Art. 5º Os processos em curso a que se refere a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 (seis) meses, quando da publicação desta Lei, terão prazo de 3 (três) meses para a apresentação da avaliação requisitada²⁵.

Dessa forma, por todos os motivos aqui explanados, acertada foi a medida de apenas alterar a Lei para maiores garantias de crianças e adolescentes e não revogá-la, já que preza pelo maior e melhor interesse dos menores.

6 O PSICÓLOGO NAS VARAS DE FAMÍLIA/PERÍCIAS

Começa-se esse tópico com uma frase acertada da Psicanalista Vera Laconelli: “Ninguém detém o saber absoluto. As diferentes áreas do conhecimento têm que conversar”. Importante aqui salientar que o afeto é o ponto de partida de muitos conflitos que chegam à justiça e não basta apenas o reconhecimento de seu valor jurídico, por isso, a relação entre Direito e Psicologia é tão cara na área do Direito de Família, tendo em vista que, não há justiça sem que cada caso seja analisado em vista das peculiaridades dos sujeitos da relação familiar.

O reconhecimento da psicologia jurídica tem o seu início na década de 1960, com a inserção de forma gradual e lenta, muitas vezes de maneira informal, realizando trabalhos voluntários. Os primeiros trabalhos começaram na área criminal e então percebeu-se a importância dos psicólogos no Judiciário, em outras áreas em ascensão sendo destaque o Direito Civil.

²⁵ BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

Assim, no Estado de São Paulo, o psicólogo fez sua entrada informal no Tribunal de Justiça (TJSP), por meio de trabalhos voluntários com família, no ano de 1979, sendo sua entrada oficial em 1985, oportunidade em que ocorreu o primeiro concurso público para admissão de psicólogos.

Na Psicologia Jurídica, as principais atividades são confecções de laudos, pareceres e relatórios, atividades essas em que o psicólogo jurídico pode recomendar soluções, os quais darão subsídios ao juiz para tomada de decisões e sentença. Ocorre que, o trabalho do psicólogo jurídico não se resume a questões de avaliação, podendo, também, atuar como mediador nos casos em que os litigantes queiram um acordo.

Na área do Direito de Família, os psicólogos jurídicos possuem uma atuação extremamente abrangente, tais como: a) *Separação e divórcio*: auxílio na resolução de conflitos; b) *Regulamentação de visitas*: avaliações com a família, a fim de valer a sentença judicial na prática e verificar a dinâmica; c) *Disputa de Guarda*: perícia psicológica para avaliação de quem melhor exercerá o poder da guarda e, além disso, proteção de falsas acusações de abuso sexual e alienação parental; e d) *Destituição do poder familiar*: papel fundamental do psicólogo neste caso.

Em algumas situações, se faz necessária a realização de perícia no caso concreto, a qual se configura como análise técnica de uma situação, fato ou estado, redigida por um especialista numa determinada disciplina. É um exame realizado por profissional especialista, legalmente habilitado, destinado a verificar ou esclarecer determinado fato, apurar as causas motivadoras do mesmo, ou o estado, a alegação de direitos, ou a estimativa da coisa que é objeto de litígio ou processo.

Quando uma família está em litígio, o profissional competente para realizar a perícia é o psicólogo jurídico, pois, neste caso, trata-se de seres humanos, sendo necessária a avaliação emitida em laudos e pareceres para decisão final.

Assim, em tese, todos os profissionais psicólogos são considerados peritos, já que qualquer profissional que se encontre registrado junto ao seu órgão de classe e que possua qualificação técnica para responder às questões formuladas em juízo está qualificado como *expert*, ou seja, é considerado perito em matéria de Psicologia. Dessa forma, trabalha como perito em todo o seu campo de atuação.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

Isso posto, como pode-se analisar no presente artigo, o Direito de Família é extremamente dinâmico, a família muda a todo o momento, bem como a sua disposição perante a sociedade. Fato é que houve avanços muito significativos até aqui, mas também é uma realidade que o Direito não consegue acompanhar a sociedade. As mudanças ocorrem de forma extremamente rápida.

Dessa forma, com a reinvenção das famílias, é fundamental que haja o diálogo entre Direito e Psicologia para fazer valer o direito e a proteção da sociedade, uma vez que nenhuma área pode se sustentar sozinha apenas com o seu conhecimento restrito. Com a dinâmica da família, no Brasil, a cada momento a psicologia deve estar presente, a fim de resolver e solucionar em conjunto os conflitos que se apresentam.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, é possível observar que o momento exige ainda mais a interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia, tendo em vista litígios nunca antes vistos, nova geração de crianças imersas em redes sociais, mudanças rápidas de famílias no Brasil e a necessidade da conservação da dignidade de todos no ambiente familiar.

Assim, é muito positiva a quebra de uma única forma de família, contudo, é necessário que o Direito esteja preparado para lidar com tamanha mudança, protegendo os mais vulneráveis na relação e se unindo com a Psicologia, a fim de solucionar conflitos e litígios da melhor forma no seio familiar, para que não seja retirado nenhum direito daquele a quem lhe pertence e lhe seja concedida plena saúde mental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175 de 14/05/2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754> Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018.** Revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835> Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273,** Relatora: Min. Rosa Weber, 08/02/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813> Acesso em: 23 jan. 2024.

BUCHI, Maria Pia. **A Filiação Sócio-Afetiva à Luz da Constituição.** Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado, 2010. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/mariapiabuchi.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

CASSETTARI, Christiano **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva.** São Paulo: Atlas, 2015.

Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito

Interdisciplinary Boundaries of Law Journal

DIAS, Maria Berenice. Ajustes na Lei da Alienação parental. **IBDFAM**, 19 maio 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1814/Ajustes+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental> Acesso em: 23 jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GLOBO. COM. Dicionário Houaiss reescreve o verbete família. **G1**. 8 maio 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/05/dicionario-houaiss-reescreve-o-verbete-familia.html> Acesso em: 23 jan. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e psicanálise - Um novo horizonte epistemológico: afeto, ética e o Novo Código Civil**. Belo horizonte: Del Hey, 2004.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA: para especialista, alterações ampliam garantia à convivência familiar**. 19 maio 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar> Acesso em: 23 jan. 2024.

LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando. **Dicionário de Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.